



## PARECER CONJUNTO

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise proposição apresentada em 10/12/2019, pelo Prefeito Municipal, SOB protocolo 20870/2019, Projeto de Lei 62/2019 para alterar a redação do parágrafo 2º do artigo 8º e acrescenta incisos ao artigo 9º da lei nº 1999, de 23 de março de 2019, que veio como substitutivo à mensagem de nº 92/2019, Projeto de lei 58/2019, protocolo 20837/2019 de 02/12/2019, por seu turno, substituindo o Projeto de Lei 57/2019.

O Projeto de Lei em tela pretende alterar o §2º, do Art. 8º, da Lei 1999/2018, nos seguintes termos:

“Art. 8º . (...)

§2º A remuneração do contratado para funções e magistério poderá ser feita por hora trabalhada, obedecido sempre o nível referência correspondente a sua maior formação, no limite das necessidades da Rede Municipal de Ensino.

No texto original muda-se o nível referência de graduação para a maior formação do profissional.

Também ao acrescentar incisos VIII e IX ao art. 9º na mesma lei pretende que:

VIII – [A] Remuneração, para os contratados em Designação Temporária, de acordo com o maior nível de habilitação adquirida, e a jornada de trabalho, conforme estabelecido em lei, independentemente do nível ou modalidade de ensino que atue;

IX – Pelo não comparecimento do servidor público ao serviço, para tratar de assuntos de seu interesse pessoal, serão abonadas até seis faltas, em cada ano civil. Desde que o mesmo não tenha, no exercício anterior, nenhuma falta injustificada, obedecido o disposto na Lei complementar 053/1997.

A lei, se aprovada, por força do art. 3º entrará em vigor em 1º de janeiro de 2020.

É o relatório.

### **II - PARECER DO RELATOR**

Naquilo que tange à competência legislativa, a Lei Orgânica prevê que:



Art. 62. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para as matérias de sua competência privativa, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente:

X - criar, alterar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar a respectiva remuneração;

XV - legislar sobre organização e prestação de serviços públicos.

Sob o aspecto jurídico, após leitura e acurada análise do parecer jurídico, tem-se por prejudicada a análise de mérito da matéria.

Sob o aspecto formal de iniciativa para deflagração do processo legislativo, o projeto foi apresentado a esta Casa pelo Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza a Lei Orgânica, segundo o qual compete privativamente ao Prefeito:

Art. 106. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

I - exercer com auxílio dos seus auxiliares diretos a direção superior da Administração Pública Municipal;

II – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

[...]

V - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

De toda sorte, registre-se que, em se tratando de matéria que regula regime jurídico de servidores públicos, a proposição, caso volte a tramitar, deverá seguir seu curso legislativo como Lei Ordinária.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma apresentada clara e com as razões motivadoras, atendendo aos pressupostos legais e formais, estando apta a introduzir-se no ordenamento jurídico municipal, motivo pelo qual, OPINAMOS pelo prosseguimento da tramitação legislativa.

É o parecer conjunto dos Presidentes-relatores.



Vereador **Bruno Machado da Costa** pela Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final.

Vereador **Rogério Viana Alves**, pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas.

### III - VOTO DAS COMISSÕES REUNIDAS

O Vereador **André Luiz Silva Teixeira**, Vice-presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final acompanha o voto do Relator e vota pela regular tramitação legislativa da matéria.

O Vereador **Ademilton Rodovalho Costa**, membro da Comissão de Constituição e Justiça, acompanha o voto do Relator e vota pela regular tramitação legislativa da matéria.

O Vereador **Carlos de Freitas Fernandes**, Vice-presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, acompanha o voto do Relator e vota pela regular tramitação legislativa da matéria.

O Vereador **Edmo Carlos Brandão Mendes**, membro da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, acompanha o voto do Relator e vota pela regular tramitação legislativa da matéria.

### IV - DECISÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação Final e a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, por unanimidade dos presentes, opinam pela constitucionalidade e pelo normal prosseguimento legislativo, devendo ir a Plenário para discussão e votação.

#### **Bruno Machado da Costa**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final.

#### **André Luiz Silva Teixeira**

Vice-presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final



**Ademilton Rodovalho Costa**

Membro da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final

**Rogério Viana Alves**

Presidente Relator da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas

**Carlos de Freitas Fernandes**

Vice-presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas

**Edmo Carlos Brandão**

Membro da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas